



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.907/18

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1538/2019

- 1. PROCESSO TC N.º 14.907/18**
- 2. ORIGEM:** Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Maria da Conceição de Araújo Fernandes
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Professora, Matrícula 30124-8, lotado na Secretaria de Educação e Cultura.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 37 anos, 10 meses e 29 dias.
 - 3.1.4. IDADE:** 57 anos
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 02/07/2018.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Jornal Oficial do Município de 03/07/2018.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente do IPSERB.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da **Srª Maria da Conceição de Araújo Fernandes**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 07:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO